



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951481 - SP (2024/0379990-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : IRACEMA VAL FONTES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP298866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PRISÃO DOMICILIAR E TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a prisão preventiva da paciente, condenada à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06).
2. A paciente foi flagrada transportando 86,30 kg de maconha e 990 g de haxixe, justificando a decretação da prisão preventiva com base na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão:
 - (i) verificar a legalidade da prisão preventiva à luz da garantia da ordem pública e da fundamentação utilizada;
 - (ii) avaliar a possibilidade de aplicação de prisão domiciliar, considerando a maternidade e as condições pessoais da paciente;
 - (iii) analisar a viabilidade de redimensionamento da pena com reconhecimento do tráfico privilegiado e fixação de regime inicial mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de drogas apreendida, e no risco de reiteração delitiva, afastando a aplicação de medidas cautelares alternativas.

5. O Tribunal de origem destacou que a permanência da paciente presa durante toda a instrução processual justifica a negativa do apelo em liberdade, considerando o julgamento condenatório em primeira instância.

6. Quanto à alegação de maternidade, o benefício da prisão domiciliar nos termos do art. 318, V, do CPP não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, impedindo a análise por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

7. A pretensão de redimensionamento da pena e aplicação da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado também não pode ser analisada na via estreita do habeas corpus, que não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal.

8. Para superar as conclusões da Corte de origem, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que não é admitido nesta via processual.

9. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951481 - SP (2024/0379990-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : IRACEMA VAL FONTES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP298866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PRISÃO DOMICILIAR E TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a prisão preventiva da paciente, condenada à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06).
2. A paciente foi flagrada transportando 86,30 kg de maconha e 990 g de haxixe, justificando a decretação da prisão preventiva com base na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão:
 - (i) verificar a legalidade da prisão preventiva à luz da garantia da ordem pública e da fundamentação utilizada;
 - (ii) avaliar a possibilidade de aplicação de prisão domiciliar, considerando a maternidade e as condições pessoais da paciente;
 - (iii) analisar a viabilidade de redimensionamento da pena com reconhecimento do tráfico privilegiado e fixação de regime inicial mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de drogas apreendida, e no risco de reiteração delitiva, afastando a aplicação de medidas cautelares alternativas.

5. O Tribunal de origem destacou que a permanência da paciente presa durante toda a instrução processual justifica a negativa do apelo em liberdade, considerando o julgamento condenatório em primeira instância.

6. Quanto à alegação de maternidade, o benefício da prisão domiciliar nos termos do art. 318, V, do CPP não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, impedindo a análise por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

7. A pretensão de redimensionamento da pena e aplicação da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado também não pode ser analisada na via estreita do habeas corpus, que não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal.

8. Para superar as conclusões da Corte de origem, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que não é admitido nesta via processual.

9. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls.70-71).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

Habeas Corpus Tráfico de entorpecentes Pleito para recorrer da sentença condenatória em liberdade ou, subsidiariamente, seja concedida a prisão cautelar domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V do Código de Processo Penal Requisitos legais para a decretação da preventiva e concessão da prisão domiciliar já analisados em Habeas Corpus anteriormente interposto Subsistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva Sentença devidamente fundamentada Constrangimento ilegal não evidenciado.

Habeas Corpus - Impetração que visa redimensionar a pena para aplicar o redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas e a consequente fixação de regime aberto para início de cumprimento da pena, com conversão da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos impostos na r. sentença Não conhecimento - Pleito que desafia recurso próprio de apelação.

Ordem parcialmente conhecida e denegada, na parte conhecida.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 5 anos de reclusão no regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06).

A defesa alega, em síntese: a) ausência de fundamentação idônea para o decreto de prisão preventiva, porque lastreada na gravidade abstrata do delito; b) que a paciente é primária, possui residência fixa no distrito da culpa, é mãe duas crianças menores de 12 anos de idade, fazendo jus à prisão domiciliar; c) que as circunstâncias subjetivas da paciente apontam para a condição de pequena traficante, devendo ser reconhecida a figura do tráfico privilegiado; d) ausência de fundamentação concreta para a imposição do regime inicial mais gravoso.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja reconhecido o direito da paciente de apelar da sentença condenatória em liberdade, ou que seja substituída a prisão preventiva pela prisão domiciliar. Também pugna, alternativamente, pela aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, com sua repercussão na pena e no regime inicial para seu cumprimento.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)"

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção da paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Consta dos autos que a paciente foi flagrada transportando 86,30Kg de maconha e 990g de haxixe.

No que tange às demais alegações da defesa, assim entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 23-30):

Segundo consta, no dia 06 de janeiro de 2024, às 18h48min, na Rodovia Anhanguera, altura do quilômetro 81, pista sul, Dois Córregos, na cidade e comarca de Valinhos, I. V. F. DA S. e D. A. DOS S., transportavam, para fins de tráfico de drogas, 86,305kg (oitenta e seis quilos e trezentos e cinco gramas) de maconha e 990g (novecentos e noventa gramas de haxixe, substâncias capazes de causar dependência física e/ou psíquica, o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sobreveio pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi negado pelo Juízo "a quo", à míngua de alterações fáticas (fls. 243/245 dos autos de origem).

Em 13 de junho de 2024, o Juízo "a quo" prolatou a r. sentença, onde a paciente foi condenada como incurso no artigo 33 da Lei

de Drogas, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 331/335 dos autos de origem), oportunidade em que foi negado o apelo em liberdade haja vista não ter ocorrido alteração fática que motivasse a sua soltura. De início, anote-se que a legalidade da prisão cautelar preventiva decretada em desfavor da paciente e a negativa da prisão domiciliar foi analisada nos autos Habeas Corpus nº 2133516-48.2024.8.26.0000 (Voto nº 10.569), sendo denegada a ordem, por decisão unânime, em julgamento realizado em 17/06/2024, razão pela qual, em relação a este argumento a ordem não será conhecida.

Destarte, tendo a paciente permanecido presa, durante a instrução, não deve ser permitido o recurso em liberdade, sendo que agora, depois de condenada, sua soltura seria verdadeiro paradoxo.

Não há lógica em manter a acusada presa durante toda a instrução e, sobrevindo condenação, ainda que não transitada em julgado, soltá-la para aguardar o julgamento do recurso interposto.

[...]

In casu, a prisão preventiva da acusada foi decretada, para tutela da ordem pública, garantia da instrução processual e para evitar a reiteração delitiva, notadamente pela quantidade de drogas apreendidas e pelas condições pessoais da paciente.

[...]

De outra banda, busca a impetrante o redimensionamento da pena para aplicar o redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas e a consequente fixação de regime aberto para início de cumprimento da pena, com conversão da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No entanto, não há como conhecer a presente impetração quanto a este particularizado aspecto, pois a presente ação constitucional não é a via adequada para solucionar tal questão.

[...]

Por fim, anote-se que da análise da r. sentença, não se observa de plano, ilegalidade manifesta ou flagrante teratologia na fixação do regime prisional imposto ao paciente, considerando os fundamentos apresentados no r. édito condenatório, de modo a justificar a concessão da ordem de ofício.

Como se vê do excerto destacado, o Tribunal de origem manteve a custódia cautelar da paciente especialmente em razão da expressiva quantidade de drogas apreendida em seu poder, e do risco concreto de reiteração delitiva. Concluiu também não haver teratologia na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena.

Nesse contexto, a alteração do quadro fático formado na Corte de origem demandaria a dilação probatória, providência inviável em sede de habeas corpus.

Por fim, há que se esclarecer que as questões atinentes à possibilidade de prisão domiciliar em razão da maternidade, e de reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, não foram objeto de deliberação na Corte estadual, impedindo sua análise nesta via sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na

análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte quanto ao não cabimento de *habeas corpus* como substitutivo de recurso cabível ou revisão criminal . Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 934.995/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

Também quanto à manutenção da prisão preventiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (3,01KG DE MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PRCONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
 3. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista (i) a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de droga (3,01 kg de maconha) e (ii) o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu responde a outro processo pelo crime de tentativa de homicídio, no qual já foi inclusive pronunciado.
 4. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)" (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).
 5. Além disso, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022).
 6. No mais, não se pode afirmar, nesse momento processual e na estreita via do habeas corpus, que se trata de tráfico privilegiado e, por isso, haveria desproporcionalidade entre a prisão cautelar e eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação. A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O que se apura, nessa impetração, é a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva e, a priori, estão presentes, o que não prejudica, entretanto, eventual mudança de posicionamento, no decorrer da instrução criminal.
 7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
 8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
 9. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no HC n. 951.885/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Quanto à impossibilidade de apreciação das teses referentes à prisão domiciliar em razão da maternidade e de reconhecimento da figura do tráfico privilegiado por não terem objeto de deliberação na Corte estadual, sob pena de incorrer em supressão de instância, há que se observar que *"Ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ)."* (AgRg no HC 911447 / MT, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/07/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2024)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 951.481 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0379990-0

Número de Origem:
15001299620248260548 22654347820248260000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP298866
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IRACEMA VAL FONTES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : DARA ANGELA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRACEMA VAL FONTES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GALVAO TOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP298866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025